



**EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MACAÉ DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Ref: Inquérito Civil Nº. 160/2012/CID/MCE (MPRJ Nº. 2012.01227180)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, apresentado pelo Promotor de Justiça subscritor da presente, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Macaé, vem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 127 e 129, III da Constituição da República e na Lei nº 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**

Em face da:

Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **IRMÃOS PRATA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.290.401/0001-70, estabelecida na rua da Igualdade, 154, Centro, CEP.: 27.913-140, Macaé/RJ.

Pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I. DO BREVE RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário movida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a partir dos fatos apurados no curso do Inquérito Civil nº 160/2012/CID/MCE (Procedimento MPRJ nº 2012.01227180), com vistas à condenação da empresa ré ao ressarcimento aos cofres públicos municipais de Macaé no montante de R\$ 165.794,82 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) no mês-base de outubro 2021, valor que atualizado monetariamente representa no mês-base de fevereiro de 2022 R\$ 183.075,46 (cento e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), conforme



demonstrativo de cálculo em anexo, em razão do sobrepreço apurado no 7º Termo Aditivo relativo ao Contrato nº 056/2005, celebrado entre o Município de Macaé e a pessoa jurídica Irmãos Prata Comércio e Serviços de Conservação Eireli.

O Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE) do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo Núcleo de Contabilidade, apurou indícios de sobrepreço de R\$ 90.309,47 (noventa mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos) – em 2017 – relativo ao 7º Termo Aditivo, montante inferior quando comparado com a proposta elaborada pela empresa contratada, consoante Informação Técnica (IT) nº. 466/2017, ratificada pela IT nº 1280/2020, ambas acostadas respectivamente às fls. 465/472 e 547/549 do Inquérito Civil que instrui a presente demanda.

A Eireli foi regularmente notificada para a obtenção de solução consensual ¹, por meio de Acordo de Não Persecução Cível, contudo se manteve inerte no prazo para resposta.

II. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade passiva *ad causam* nada mais é do que a pertinência para ocupar o polo passivo da demanda. Neste momento processual, nenhum questionamento se faz sobre ter a parte praticado ou não a conduta impugnada, matéria a ser resolvida em sede de mérito. Basta apenas observar se a pessoa a quem se atribui determinada conduta é a pessoa demandada.

Com efeito, aquele que causar dano a outrem tem o dever de repará-lo (arts. 5º, da lei 8.429/92 c/c 186, do Código Civil), dever este que reside na necessidade de recompor o patrimônio do lesado, fazendo com que este, tanto quanto possível, retorne ao estado em que se encontrava por ocasião da prática do ato lesivo.

Essa concepção, hodiernamente, encontra-se amplamente difundida e erigida à categoria de princípio geral de direito, sendo integralmente aplicada em se tratando de danos causados ao patrimônio público.

A pertinência subjetiva relativa a pessoa jurídica Irmãos Prata Comércio e Serviços de Conservação Eireli, decorre da celebração do contrato com o Município de

¹ Fls.552/555



Macaé para a prestação do serviço de conservação, limpeza e manutenção do Paço Municipal, além de 7 (sete) Termos Aditivos, tendo sido apurado no último, sobrepreço.

Assim, dúvida não há acerca da legitimidade passiva da ré supracitada, na medida em que, causou prejuízo ao patrimônio público, tendo, por esta razão, dever de ressarcí-lo.

III. DOS FATOS

Em 28 de setembro de 2012, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro instaurou o Inquérito Civil tombado sob o nº 160/2012/CID/MCE (Procedimento MPRJ nº 2012.01227180), em decorrência de peças de informação extraídas do Inquérito Civil MPRJ nº 2009.00317289, com o escopo de apurar sucessivas prorrogações do contrato nº 056/2006, celebrado em 14/03/2006, oriundo da Tomada de Preços nº 22/2005, processo Administrativo n.º 36908/2005, celebrado entre o Município de Macaé e Irmãos Prata Comércio e Serviços de Conservação Eireli.²

A contratação em tela teve como objeto prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção do Paço Municipal, consoante o Projeto Básico, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 555.186,96 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)³ e contou com 07 (sete) Termos Aditivos, que prorrogaram o prazo contratual até o ano de 2011 e reajustaram o valor do pactuado originalmente, como se extrai de fls. 77/87, 136/137 e 400/453 da inquisa.

Conforme cláusula primeira do 7º Termo Aditivo⁴, o valor da avença foi reajustado para R\$ 694.703,88 (seiscentos e noventa e quatro mil setecentos e três reais e oitenta e oito centavos). Além disso, de acordo com referido instrumento, o prazo foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, com validade a contar de 14 de março de 2010 e término previsto para 13 de março de 2011.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro analisou o Contrato e seus Termos Aditivos por meio dos seguintes processos, que tramitaram conjuntamente na Corte de Contas: (i) contrato – processo TCE-RJ n.º

² Fls.71/76

³ Fl.36 da inquisa

⁴ Fls.136/137



225.208-1/2006⁵; (ii) 1ª aditivo – processo TCE-RJ n.º 219.561-9/07⁶; (iii) 2º aditivo – processo TCE-RJ n.º 226.115-7/07; (iv) 3º aditivo – processo TCE-RJ n.º 211.066-7/09; (v) 4º aditivo – processo n.º 207.933-5/13; (vi) 5º aditivo – processo n.º 208.070-6/13; (vii) 6º aditivo – processo n.º 208.101-1/13; (viii) 7º aditivo – processo n.º 240.304-1/10, os quais, em Sessão Plenária de 09/12/14, foram objeto de voto de ilegalidade⁷ em razão de infringência ao art.57, inciso II da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; [\(Redação dada pela Lei n.º 9.648, de 1998\)](#)

De acordo com o E. TCE-RJ, não houve no feito prova efetiva acerca da vantajosidade prescrita pelo art.57, II da Lei n.º 8.666/93, de modo que a outra conclusão não se chega senão de que as prorrogações contratuais se mostraram irregulares⁸.

Com efeito, o Grupo de Apoio Técnico Especializado (GATE), na Informação Técnica (IT) n.º 466/2017⁹, esclareceu que, “*exceto os Termos Aditivos 6º e 7º, em que constam as propostas de 03 empresas, cujas médias aritméticas estão acima dos valores firmados (vide os comparativos nos quadros abaixo), não há elementos nos autos que a Administração efetuou pesquisas quanto à vantajosidade das prorrogações do Contrato n.º 056/2006, de acordo com o art.57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93*”.

Além da ilegalidade constatada pelo Tribunal de Contas, o GATE verificou indícios de sobrepreço. Se não, vejamos.

Conforme descrito na IT n.º 466/2017, complementada pela IT n.º 1280/2020¹⁰, ao analisar a economicidade dos contratos firmados, o GATE aduziu que *não foram localizados, tanto no Contrato n.º 056/2006, quanto nos Termos Aditivos (1º e 6º), orçamentos detalhados em planilhas que expressem a composição de todos os seus*

⁵ Fl.48

⁶ Fl.10

⁷ Fl.395

⁸ Processo TCE-RJ n.º 240.304-1/10

⁹ Fls.465/472

¹⁰ Fls.547/549



custos unitários envolvidos, assim como a ausência do código de Classificação Brasileira de Ocupações – CBO para cada atividade ocupacional relacionada a cada profissional, o que impossibilitou, sob o aspecto contábil, a comparação dos valores dos salários praticados à época com aqueles disponibilizados na página eletrônica do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, tendo em vista que a nomenclatura dos cargos contratados não permitiu a identificação na referida fonte de pesquisa.

Contudo, a empresa Irmãos Prata Construção e Conservação Ltda. apresentou planilha de custos, denominada “Tabela de Cálculo para Fornecimento de Mão de Obra” para o 7º Termo Aditivo, porém a pesquisa de salários restou prejudicada pelas razões já expostas acima.

Para os demais itens que compõem essa planilha, a análise contábil identificou algumas verbas calculadas com aplicação de percentuais diferentes daqueles orientados pela Auditoria Interna do Ministério Público da União, nos manuais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação Departamento de Logística e Serviços Gerais e em estudos relativos aos percentuais máximos de encargos sociais admissíveis nas contratações de serviços com locação de mão-de-obra, no âmbito do STF.

Segundo pesquisas efetuadas, os novos cálculos da planilha orçamentária apontaram o montante de R\$ 604.394,41, isto é, R\$ 90.309,47 inferior, quando comparado com a proposta elaborada pela empresa Irmãos Prata Construção e Conservação Ltda., o que caracteriza indícios de sobrepreço no 7º Termo Aditivo, em igual valor.

O suposto sobrepreço foi atualizado para o ano de 2022, de acordo com os índices divulgados na página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, totalizando R\$ 183.075,46 (cento e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Ao ser indagado sobre eventual dificuldade técnica na realização de novos procedimentos licitatórios para a contratação do objeto que justifique os contratos aditivos celebrados, o Grupo de Apoio asseriu que *após a vigência do referido contrato, foram celebrados mais sete termos aditivos amparados, segundo a Administração*



Pública, no art. 57, inciso II, da lei Federal n.º 8.666/93. Porém, não há elementos nos autos que a Administração efetuou pesquisas quanto à vantajosidade das prorrogações do Contrato n.º 056/2006, exceto os Termos Aditivos 6º e 7º, em que constam as propostas de 03 empresas, cujas médias aritméticas estão acima dos referidos termos.

Portanto, diante do exposto, o GATE concluiu que a análise da documentação revelou indícios de sobrepreço de R\$ 90.309,47 (R\$ 183.075,46, atualizado para o ano de 2022) para o 7º Termo Aditivo.

Outrossim, o Grupo de Apoio destacou que *o exame de economicidade foi realizado apenas sobre a ótica dos custos unitários, tendo em vista que a avaliação dos quantitativos contratados deveria ser realizada pela equipe de engenharia do GATE, com o intuito de aferir se os quantitativos apresentados nas planilhas orçamentárias encontram-se superdimensionados para efetiva demanda do órgão contratante.*

Nesse viés, em complemento ao trabalho, o Núcleo Técnico de Engenharia do GATE, solicitou, por meio da Síntese Informativa n.º 067/2017¹¹, as memórias de cálculo que ensejaram os quantitativos estimados no edital e projetos, desenhos técnicos e/ou croquis, em escala, indicando as dependências e as respectivas áreas internas e externas do Paço Municipal, utilizados para o dimensionamento da mão de obra. Tais documentos são elementos imprescindíveis para a verificação dos quantitativos apresentados pela contratante e possibilitaria a identificação de eventual superdimensionamento.

Por meio de vários ofícios, o Ministério Público requisitou ao Município de Macaé que apresentasse toda a documentação faltante. No entanto, obteve como resposta que toda documentação referente ao procedimento já se encontrava encartada no Inquérito Civil.

De fato, no dia 11 de julho de 2019, em reunião realizada entre a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Macaé e a Procuradoria Geral deste Município, foi informado pela Sra. Heysa Helena Firmino de Sales, então Chefe de Gabinete da PGM, que não existe qualquer outro documento que possa ser

¹¹ Fls.463/464-verso



disponibilizado. Toda documentação referente a este procedimento é aquela que já se encontra nos autos¹².

Diante disso, o GATE destacou que, *tendo em vista as características e especificidades desta contratação, os serviços correlatos são imensuráveis, não possibilitando a devida comprovação in loco, tornando-se desaconselhável e infrutífera a realização de visita ao local dos serviços.*

Assim sendo, *tendo em vista que não foram localizados, pela contratante, os documentos técnicos solicitados, tornou-se impossibilitada a análise do referido contrato e seus aditivos no âmbito da engenharia.*

Lado outro, sob o aspecto contábil, ratificou-se o sobrepreço inicialmente apontado pelo Núcleo de Contabilidade do GATE, no valor de R\$ R\$ 183.075,46 (cento e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), já atualizado para a presente data, sendo certo dizer que não consta a integralidade dos comprovantes de pagamento nos autos, não permitindo, dessa forma, o apontamento de possível superfaturamento.

Com supedâneo nas razões articuladas acima, este órgão de execução propôs Acordo de Não Persecução Cível a Irmãos Prata Construção Conservação, sendo fixado o prazo de 20 dias úteis para o fornecimento da resposta ao Ministério Público, deixando claro que a inércia seria interpretada como recusa com consequente judicialização da demanda, devidamente acrescida de multa civil referente ao dano ao erário, dos juros legais, que deverão incidir desde a percepção dos valores.

Até o presente momento, não houve resposta. Desta forma, fez-se necessária a judicialização do feito.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme se denota de todo o esposado acima, lastreado no Inquérito Civil nº. 160/2012/CID/MCE do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se a ocorrência de prejuízos patrimoniais aos cofres públicos do Município de Macaé/RJ,

¹² Fl.537



diante do sobrepreço apurado, como descrito nas Informações Técnicas juntadas aos autos.

Restou apurado a ocorrência de dano aos cofres públicos no valor de R\$ 90.309,47 (noventa mil, trezentos e nove reais e quarenta e sete centavos) – à época, que devidamente atualizado é de R\$ 183.075,46 (cento e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), tendo a empresa se beneficiado deste valor.

O nexo causal restou evidenciado, dentre outras coisas, em razão do sobrepreço apontado no 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 056/2005 que beneficiou diretamente a Irmãos Prata Construção e Conservação Eireli.

Em outubro de 2021, foi apresentada proposta de Acordo de Não Persecução Cível visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais de Macaé do valor apurado a título de sobrepreço, contudo, apesar de devidamente notificada, a parte ficou-se inerte, como sobredito.

No caso em tela, estão presentes todos os pressupostos para a fixação da responsabilidade civil, quais sejam, conduta dolosa, nexo causal e dano, na medida em que houve a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária.

Destarte, a partir do momento em que sujeitos, mediante condutas dolosas, violam direito de outrem e causam-lhe danos, está-se diante de um ato ilícito. Deste ato, deflui o inevitável dever de indenizar, consoante regra prevista no art. 927 do Código Civil.

Assim, comprovada a lesão ao patrimônio público, torna-se obrigatória a busca do ressarcimento, devendo os órgãos competentes promoverem as medidas administrativas ou judiciais para a reposição dos danos, agindo contra o agente público e/ou terceiro causador. Decorrerá o dano da ação ou omissão dolosa.

Por isso, em razão do prejuízo ao erário constatado, cuja pretensão de ressarcimento decorrente de ato doloso de improbidade é imprescritível, outro caminho não restou senão o ora trilhado.



V. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

01. A autuação da presente petição inicial com os documentos que a instruem, notadamente o IC n.º 160/2012/CID/MCE;
02. A citação da pessoa jurídica ré, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do Código de Processo Civil;
03. Seja o Município de Macaé cientificado da presente demanda, posto pessoa jurídica interessada;
04. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na esteira da diretriz ínsita no art. 3º, §2º, do CPC e, com base no art. 319, VII, do CPC, apesar da recusa anterior, manifesta-se no sentido da intenção de obtenção de solução consensual e, portanto, não se opõe à realização de audiência de conciliação e mediação;
05. Protesta o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pela produção de todo tipo de prova em direito admitida, em especial prova documental superveniente e testemunhal;
06. Requer, ainda, caso o pedido seja julgado procedente, para que a ré seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

VI. DO PEDIDO

Seja julgado procedente o pedido, acolhendo-se a pretensão ora deduzida, para condenar a pessoa jurídica Irmãos Prata Construção e Conservação Eireli, ao ressarcimento ao erário do Município de Macaé no valor de R\$ 183.075,46 (cento e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), quantia que deverá ser corrigida até a sentença final pelos índices oficiais e devidamente atualizado.



O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro receberá os autos, para intimação pessoal, nos termos do art. 236, §2º do CPC, na sede da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Macaé, com endereço na Rua Abílio Moreira de Miranda, 45, 8º andar, Imbetiba, Macaé-RJ – Brasil, CEP: 27915-250.

Dá-se a causa o valor de R\$ 183.075,46 (cento e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Macaé, 07 de fevereiro de 2022.

FABRÍCIO ROCHA BASTOS

Promotor de Justiça

Mat. 4858